

EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Joana Schwan Estrada (PIC/UEM), Sônia Letícia de Mélo Cardoso
(Orientadora), e-mail: joanaschwan@gmail.com.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais
Aplicadas/Maringá, PR.

Direito / Direito Constitucional

Palavras-chave: Reprodução humana assistida; Princípio da dignidade humana; Bioética.

Resumo

O presente trabalho consiste no estudo do ordenamento jurídico brasileiro e a destinação dos embriões humanos, que não são implantados, denominados embriões excedentários. Assim, o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana são sopesados de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina. Explora-se as posições de doutrinadores do direito a respeito da personalidade jurídica do embrião e como o assunto é tratado em outros países, especialmente, na legislação e destinação dos embriões excedentários. Para tanto, como metodologia, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e a abordagem qualitativa, por meio da pesquisa bibliográfica explicativa, além de fontes de pesquisa primárias e secundárias, para apreender sobre os embriões supranumerários e, se estes, são ou não detentores de direitos como pessoas humanas.

Introdução

Com as mudanças no estilo de vida da humanidade, a inserção da mulher no mercado de trabalho, assim como sua inserção na comunidade em geral, muitas mulheres têm procurado ajuda com a reprodução assistida, por decidirem engravidar mais tarde, tendo, portanto, chances de fertilidade menores. Desde que a reprodução assistida se tornou uma opção, muito se debate sobre como ela seria inserida no ordenamento jurídico. Não obstante, também se discute questões éticas e morais.

No que tange aos embriões excedentários, tem-se debatido sobre o poder de disposição, por exemplo, em que condições um dos progenitores pode retirar a permissão de uso dos seus gametas, qual o destino dos embriões que não serão implantados e qual o período máximo de criopreservação destes.

Este trabalho tem como intuito debater essas questões doutrinárias, assim como pleitear se esses embriões não implantados são ou não detentores de direitos, como o são as pessoas humanas, em consonância com o princípio da dignidade humana.

Desse modo, discute-se o direito à vida, conforme a Constituição vigente e o princípio da dignidade humana. Apresenta-se, também, as teorias da personalidade civil e esgrime-se sobre a reprodução assistida, além de examinar a atual resolução que vigora no território brasileiro.

Em consonância com o tema, explora-se os paradigmas sobre o tempo de criopreservação de embriões excedentários em outros países, assim como o que o ordenamento destes diz a respeito do assunto.

Por fim, o trabalho demonstra a correlação que existe entre os embriões excedentários e a importância do planejamento familiar, questiona a respeito da destinação destes embriões em relação à bioética.

Materiais e métodos

Para compreender efetivamente os direitos assegurados aos embriões excedentários no Brasil, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e a abordagem qualitativa, como metodologia, com ênfase na observação e estudo documental observando-se a pesquisa bibliográfica feita com fontes de pesquisa primárias e secundárias, tais como: normas jurídicas nacionais e estrangeiras, doutrinas jurídicas e das ciências da saúde e, especialmente, a Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro de 2002. Para tal, compreendeu-se como essencial a análise crítica dos documentos anteriormente citados, para entender-se o direito a ser aplicado aos embriões excedentários.

Resultados e Discussão

Da pesquisa realizada durante o programa de iniciação científica, pôde-se inferir que as leis brasileiras não conceituam o direito à vida, embora esteja assegurado no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, como cláusula pétrea, conforme o art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

O direito à vida, segundo Pontes de Miranda (1971, p. 14-29) é inato; quem nasce com vida, tem direito a ela. Esse direito é elementar para resguardar a existência humana e a ele está vinculado o princípio da dignidade humana, pois toda a vida deve ser vivida com dignidade.

A dignidade é um pressuposto da ideia de justiça humana e independe do merecimento pessoal ou social do indivíduo, sendo inerente à vida é considerado como um direito anterior ao Estado.

Discute-se se há dignidade humana em embriões. No que tange a personalidade jurídica dos embriões, existe o debate sobre qual o momento em que o embrião deve ser considerado detentor de direitos, como uma pessoa humana.

Entende-se que o embrião é o um ser humano durante as primeiras oito semanas de desenvolvimento intrauterino ou em proveta e, depois, no útero. Normalmente, para realizar as técnicas de Reprodução Assistida, são gerados múltiplos embriões, visto que nem sempre se obtém o êxito esperado na primeira tentativa. Assim, geram-se diversos embriões e enquanto uns são implantados no útero, outros são descartados ou excedentários (GASPAR, 2009, p. 2).

No âmbito jurídico discute-se qual seria a classificação de um embrião no que diz respeito a personalidade civil e aos direitos. Conforme a teoria concepcionista, a vida começa desde a concepção, a partir da fecundação do óvulo pelo espermatozoide e esse zigoto já é possuidor das garantias de um ser vivo. Por sua vez, a teoria natalista nega ao nascituro seus direitos fundamentais relacionados a sua personalidade jurídica, ela é adquirida apenas com o nascimento com vida (TARTUCE, 2013, p. 79). A última teoria é a de personalidade condicional, segundo a qual os nascituros têm determinados direitos, mas a sua totalidade está restrita a uma condição suspensiva, que seria o nascimento deste com vida.

Sabe-se que o ordenamento jurídico protege os direitos do nascituro, pois este tem personalidade jurídica, contudo, na reprodução assistida não há essa garantia, pois há interferência no processo natural da reprodução e quando o embrião não é implantado no ventre materno, ele é criopreservado.

Todo o procedimento envolvendo Reprodução Humana Assistida deve seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017, permitindo as práticas segundo condições determinadas pelo próprio órgão. Há anos tramitam no Congresso Nacional múltiplos projetos a respeito do assunto, mas não houve conciliação.

Explorou-se paradigmas concernentes ao tempo de preservação de embriões excedentários em três países: Dinamarca, Austrália e Suíça. No primeiro país, o período máximo de armazenamento é de 24 meses, enquanto na Austrália, o tempo difere entre cada estado. De modo diferente, na Suíça não se pode criopreservar embriões se não houver intenção imediata de gravidez. Registra-se que, os embriões excedentários são preservados pelo prazo máximo de três anos no Brasil, se outro prazo maior não for convencionado contratualmente entre as partes.

O termo criopreservação descreve o processo de congelamento dos embriões, a que os excedentários são submetidos, expostos a nitrogênio líquido poupando a mulher do esforço emocional, físico e financeiro que o processo de remoção de ovócitos representa (GASPAR, 2009, p. 2) e dando ao casal a possibilidade do planejamento familiar.

No que diz respeito a destinação destes embriões, há cinco possibilidades: serem utilizados por um dos parceiros para tentar uma nova gravidez; doados a terceiros; destruídos; doados para utilização em pesquisas científicas ou criopreservados por período indeterminado. Deve-se valorar todas as particularidades para a destinação dos embriões, pois afinal é um ser humano em formação.

Um dos debates morais levantados sobre o tema é se esses embriões são considerados pessoas, potencialmente pessoas ou apenas um aglomerado de células. Em um dos extremos, o embrião é moralmente equivalente a um ser humano adulto enquanto do outro lado, o mesmo é suscetível de ser sujeito a qualquer experiência científica. Para Sandel (2014, p. 312-314), essa questão exige a análise das controvérsias morais e religiosas sobre o momento em que o indivíduo passa a existir. Se o embrião em estágio inicial moralmente equivaler a um indivíduo nem as mais promissoras inovações médicas justificariam a morte de um ser humano.

Conclusões

Diante do exposto, o tema dos embriões excedentários atualmente não é consolidado pelo ordenamento jurídico brasileiro sendo regido exclusivamente por meio da Resolução nº 2.168/2017 apresentada pelo Conselho Federal de Medicina que não contempla sobre todos os aspectos jurídicos concernente ao assunto. Na totalidade do ordenamento jurídico brasileiro há apenas uma lei (Lei nº 11.105/2005) que trata especificamente a respeito do embrião humano.

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me concedido condições para realizar esse trabalho. À minha família, em especial a minha mãe, pelo apoio, compreensão e ajuda. A minha orientadora, Sônia Letícia de Mélo Cardoso, pelos incentivos e parceria.

Referências

GASPAR, P. J. S. **Embriões “excedentários” criopreservados: que destino dar-lhes?** Disponível em: <
<https://iconline.ipleria.pt/handle/10400.8/111>>. Acesso em 21 maio 2020.

PONTES DE MIRANDA. F.C. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial.** Tomo VII. 3º ed, reimpressão. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, 1971.

SANDEL, M. **Justiça: O que é fazer a coisa certa?** 15.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil – Volume Único.** 4ª ed. São Paulo – SP: Método, 2014.